



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2019

Institui o Plano Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos (PMGRH) de Palotina.

Institui a Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos de Palotina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palotina, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

EM SITUAÇÕES DE ESCASSEZ, O USO PRIORITÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS É O CONSUMO HUMANO E A DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS;

Art. 1º A Política Municipal dos Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

- I- a água é um bem de domínio público, limitado e dotado de valor econômico;
- II- o poder público e a sociedade, em todos os segmentos, são responsáveis pela conservação e preservação dos recursos hídricos;
- III- a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade;
- IV- em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- V- a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;
- VI- a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do município;
- VII- a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o plano da bacia hidrográfica do Rio Piquiri.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

- I- Recuperação - é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate de suas condições originais;
- II- Preservação - é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;
- III- Conservação - é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua autossustentação;



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS DE
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

IV- Gestão - é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando a otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos:

- I- buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade, qualidade e prioritariamente proteger todas as nascentes ou afloramentos d'água, mesmo que intermitentes;
- II- preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;
- III- proporcionar e otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;
- IV- integrar o município no sistema de gestão das bacias hidrográficas do Paraná;
- V- fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;
- VI- buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;
- VII- garantir o saneamento ambiental;
- VIII- promover o desenvolvimento sustentável;
- IX- prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;
- X- instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;
- XI- desenvolver ações para a implantação da agenda 2030.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I- o Plano Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos;
- II- o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III- o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IV- os programas de educação ambiental;
- V- os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira;
- VI- o CBH - Comitê de Bacias dos Rios Piquiri e Paraná II.

Seção I

Do Plano Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos (PMGRH)

Art. 5º Fica aprovado, como anexo a esta Lei, o Plano Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos (PMGRH), que tem por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 6º O Município de Palotina e o Conselho Municipal de Meio Ambiente deve revisar o Plano a cada 10 (dez) anos, sendo que a cada 05 (cinco) anos deverão ser



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



avaliadas a quantidade, qualidade, disponibilidade e demanda das águas, bem como o cumprimento das metas estabelecidas.

Seção II

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 7º O Fundo Municipal do Meio Ambiente, já instituído no Município, destina-se a dar suporte financeiro às Políticas Municipais do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, regendo-se pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Constituem recursos do Fundo:

- I- dotação consignada anualmente no orçamento municipal;
- II- receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta Lei;
- III- transferências do Estado ou da União, a eles destinados por disposição legal;
- IV- empréstimos nacionais e internacionais;
- V- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI- quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
- VII- rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos.

Art. 9º Os recursos do Fundo serão aplicados atendendo ao estipulado no Plano Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos e em outras ações ambientais, mediante aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10. São permitidas aplicações de recursos do Fundo para atender aos seguintes quesitos: ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras visando à recuperação, preservação, conservação e gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente, localizados no Município.

Seção III

Dos Programas de Educação Ambiental

Art. 11. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Parágrafo único. Para a consecução deste processo, o Município deverá implementar programas de educação ambiental fundamentado em:

- I- formação de agentes locais de sustentabilidade;
- II- programas de educação ambiental nas escolas da rede municipal de ensino;
- III- redes de comunicação;
- IV- produção e disseminação de material de apoio;
- V- apoio às iniciativas que visem à preservação da natureza.
- VI – programas de educação ambiental em ambientes não formais de ensino.
- VII – programas de educação ambiental em ambientes formais de ensino.



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



§ 1º Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia das escolas.

§ 2º No Dia Mundial da Água, comemorado em 22 de Março, o Município deverá organizar eventos visando à sensibilização/conscientização da importância da educação e da preservação ambiental.

Seção IV

Dos Convênios e Parcerias de Cooperação Técnica, Científica e Financeira

Art. 12. Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o executivo Municipal, poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

- I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indireta, resultem na melhoria da preservação e conservação de recursos hídricos;
- II - a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta Lei;
- III - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- IV - o apoio às comunidades organizadas para cumprirem de forma adequada as disposições constantes desta lei;
- V - o financiamento de programas constantes do PMGRH.

CAPÍTULO IV

DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 13. Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se a totalidade do território do município, seja área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Municipal e a legislação dele decorrente.

Art. 14. Fica a prestadora dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a população urbana, com água potável em quantidade e pressão satisfatórias, conforme legislação estabelecida em vigor.

Art. 15. No prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa prestadora dos serviços de saneamento básico obrigada a atender conforme contrato de programa para prestação de serviços de saneamento básico a população urbana, com coleta e tratamento de esgotos.

Art. 16. A prestadora dos serviços de saneamento deverá apresentar um plano de redução das perdas de água que ocorrerem no sistema público de abastecimento e dar publicidade.



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



Art. 17. Toda indústria ou qualquer atividade produtiva que produzir esgoto diferente do doméstico é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo de água.

§ 1º O projeto de tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerá os índices a serem observados.

§ 2º As indústrias ou qualquer atividades produtivas já instaladas no município terão prazo de dois anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 18. É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno público e particular, dentro de todo território do Município.

Art. 19. É proibido o uso de água tratada em consumos não prioritários.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o Município e o Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água tratada.

Art. 20. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

Art. 21. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais, disciplinadas pelas normas de Micro Bacias.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o Município executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 22. O Sistema Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

- I - Secretaria Municipal de Agricultura e Gestão Ambiental;
- II - Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA);
- III - Sistema Municipal de Informações Ambientais (SMIA);
- IV - o CBH - Comitê de Bacias dos Rios Piquiri e Paraná II.

Art. 23. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Executivo dará à Secretaria Municipal de Agricultura e Gestão Ambiental, as seguintes atribuições:

- I - planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais dos usos dos recursos hídricos em todo o território do Município;
- II - estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- III - formular procedimentos, normas e padrões de recuperação, preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS DE
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

IV - fiscalizar as atividades socioeconômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta Lei;
V - apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA);

VI - fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA);

VII - promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

VIII - determinar a realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o disposto nesta Lei.

Art. 24. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados pelo Município a entrada em estabelecimentos empresariais, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo em que se tornar necessário.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (CMMA)

Art. 25. O Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) atuará como órgão de assessoramento ao Executivo Municipal na definição e execução da política de proteção e melhoria das condições ambientais do Município.

Art. 26. Compete ao CMMA, entre outras atribuições:

I - formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos;

II - propor eventuais alterações na presente Lei;

III - emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;

IV - apreciar as avaliações e os documentos provenientes do monitoramento permanente dos recursos hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;

V - definir os critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI - decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções;

VII - atualizar o seu Regimento Interno conforme o surgimento de novas demandas de atuação.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS (SMIA)

Art. 27. O Município deverá criar, coordenar e manter atualizado um Sistema Municipal de Informações Ambientais (SIMIA), destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



Parágrafo único. O SMIA deverá integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos, bem como com os demais sistemas de informações do Município.

Art. 28. Integrarão o SMIA: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários e prestadores de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 29. Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao Município, os dados e as informações necessários à composição e permanente atualização SMIA.

CAPÍTULO VIII **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 30. Constitui infração administrativa para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 31. Constitui ainda infração a presente Lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como, exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 32. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente Lei, ficam sujeitas às seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II - multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;
- III - multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor em dobro, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação de multa anterior;
- IV - embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;
- V - notificar o Ministério Público para tomar as providências legais.
- VI - o valor das multas sejam direcionadas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente e serem revertidas para projetos ambientais.
- VII - o valor das multas sejam direcionadas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente e serem revertidas para projetos ambientais.

Art. 33. No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, além das multas a serem aplicadas, fica o infrator sujeito ao ressarcimento dos danos e às penas da justiça comum.



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



Art. 34. Das penalidades aplicadas cabe recurso ao CMMA, no prazo de 20 (vinte) dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

Parágrafo único. A decisão do CMMA é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. Todas as situações que estiverem em desacordo com o que preceitua a presente Lei ou não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pelo Executivo e submetidas à apreciação e análise do CMMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Luiz Ângelo De Carli”,
Em, 04 de outubro de 2019.

Jucenir Leandro Stentzler
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Felipe Zago
Secretário Municipal de Administração

Órgão Oficial "Jornal do Oeste"
Toledo - PR ^{05ª} 06/10/19 Pg. 26
Edição 10.083

Publicado no site www.palotina.pr.gov.br
em diário oficial eletrônico do dia
07/10/19 Edição nº 1845